



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185317 - SP
(2022/0246517-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
RITA DE CASSIA LOPES BINELLI - SP192187
AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. É insuficiente, para fins de comprovação da mora do devedor, o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, quando a comunicação é devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé do devedor. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185317 - SP
(2022/0246517-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
RITA DE CASSIA LOPES BINELLI - SP192187
AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. É insuficiente, para fins de comprovação da mora do devedor, o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, quando a comunicação é devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé do devedor. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A., contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, conheceu em parte do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento.

Ação: de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta pelo ora agravante em face de ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS.

Decisão interlocutória: determinou que a agravante emendasse a inicial, para juntar documento pessoal do réu e comprovar a regular constituição em mora, considerando que a notificação juntada aos autos pela autora foi devolvida pelos Correios, com o motivo "não procurado".

Acórdão: manteve a decisão do Relator que, julgando prejudicado o exame de agravo de instrumento, reconheceu a carência da ação e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 31):

"Agravo interno. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para comprovar a mora e, de ofício, extinguiu o processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC. Ausência de comprovação da entrega efetiva da notificação no endereço constante do contrato. Aviso de Recebimento que retornou com a informação de "não procurado". Constituição em mora que não restou devidamente comprovada. Ausência de pressuposto para a ação de busca e apreensão, não admitindo a emenda da inicial. Caso de extinção do processo, de ofício, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso improvido".

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 1.022 do CPC/15, 2º, § 2º, e 3º do DL 911/69, 113 e 422 do CC/02, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que: (i) a notificação foi enviada para o mesmo endereço indicado no contrato, de modo que a falha na comunicação deve ser atribuída ao recorrido; (ii) a devolução da carta ocorreu porque o recorrido não compareceu a uma das agências dos Correios para a sua retirada; (iii) "não pode ser imputado ao credor fiduciário a desídia do devedor em informar endereço onde não poderia ser

entregue a notificação pelos correios, sendo que é de sua responsabilidade comparecer regularmente na agência postal para a retirada de toda e qualquer correspondência" (e-STJ fl. 60).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: a par de conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme a ementa a seguir (e-STJ fl. 173):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante reitera a violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem não teria se manifestado quanto ao dever do agravado de comparecer à agência postal para retirar sua correspondência, visto residir em localidade não atendida pelos Correios.

Argumenta não ser necessário o prequestionamento numérico dos dispositivos legais, bastando que " a causa tenha sido decidida em sentido diverso do que dispõe expressa previsão legal para que o requisito do prequestionamento esteja observado".

Aduz ser inaplicável a Súmula 284/STF, na medida em que foi demonstrado nas razões do recurso especial a violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, a par de conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial interposto pelo Banco e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Contudo, pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

Com efeito, como ressaltado na decisão agravada, o acórdão recorrido não padece de vício de omissão, haja vista que, de forma fundamentada e expressa, decidiu acerca da ausência de comprovação da mora do devedor, concluindo que o fato de ele estar ausente não configura afronta à boa-fé objetiva.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto:

"O recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaucard restou improvido e a ação extinta sem julgamento do mérito, de ofício, por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Como constou da decisão agravada, para que se considere comprovada a mora não se exige o recebimento da notificação pelo próprio devedor. Porém, se faz imprescindível a demonstração de que ao menos houve a entrega da referida notificação no endereço declinado no contrato, tendo validade, inclusive, se recebida por terceiro.

No caso, a tentativa de entrega foi infrutífera, retornando com a informação de “não procurado” e não “mudou-se”.

Não se pode confundir as duas situações, que ensejam consequências jurídicas distintas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já diferenciou bem as duas situações para averiguar se houve, ou não, violação à boa-fé objetiva por parte do devedor, como se constata do seguinte precedente:

[...]

Em conclusão, não houve entrega da notificação e não há possibilidade de emenda da inicial para comprovação da constituição em mora em momento posterior ao ajuizamento da ação, tratando-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Bem por isso, outra não é a solução senão a extinção do processo na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, não convencendo as razões deste agravo interno" (e-STJ fls. 32/35)

Ora, devidamente enfrentada a questão controvertida, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, ainda que ausente qualquer vício de fundamentação no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, quais sejam, os arts. 2º, § 2º, e 3º do DL 911/69, 113 e 422 do CC/02, circunstância que, efetivamente, impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Ao STJ cabe, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem, o que não ocorreu na espécie.

Outrossim, da releitura do recurso especial, observa-se que a parte recorrente limitou-se a citar os artigos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, sem demonstrar como teria ocorrido essa violação.

É comezinha a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à parte recorrente indicar nas razões recursais, de forma específica, o dispositivo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido, explicitando, com clareza e precisão, a razão pela qual o julgado comporta reforma ou anulação. A não observação dessa exigência revela a patente falha de fundamentação do apelo especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.149.963/DF, 3ª Turma, DJe de 20/10/2022 e AgInt no REsp n. 1.976.663/RJ, 4ª Turma, DJe de 29/6/2022.

Assim, a incidência da Súmula 284/STF mostra-se inafastável na hipótese dos autos.

De toda sorte, impõe-se asseverar que, ainda que fossem superados

esses óbices, o recurso especial, em seu mérito, não prospera.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é insuficiente, para fins de comprovação da mora do devedor, o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, **quando a comunicação é devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé do devedor.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. AVISO DE RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. É válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento (Súmula nº 568/STJ).

3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé.**

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.100.739/PR, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MOTIVO MUDOU-SE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. **No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega.** Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, Terceira Turma, DJe de 11/11/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RECEBIMENTO E DE LEITURA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

Para rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem quanto à falta de regular notificação acerca da mora, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça entende que a comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp n. 2.022.425/RS, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVEDOR AUSENTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, ainda que dispensada a notificação pessoal, é válida para a constituição em mora, o que não ocorreu no presente caso.

2. "Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva." (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 1.978.852/RS, Quarta Turma, DJe de 31/8/2022.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20%. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, ocasionando a extinção da ação". (AgInt no REsp 1829084/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 1.956.179/RS, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022.)

No particular, é incontroverso que o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, não sendo possível presumir sua má-fé apenas por não ter comparecido à agência postal para retirar sua correspondência. Logo, não se pode considerar comprovada a mora do devedor, conforme acertadamente decidiu o Tribunal de origem.

Dessa maneira, por qualquer ângulo que se examine, a insurgência do Banco agravante não comporta acolhimento.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.185.317 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0246517-0

Número de Origem:

10133885820218260020 1013388582021826002023942021 20210000960169 20220000072982 20220000150153
22757721920218260000 2275772192021826000050000 2275772192021826000050001 23942021

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708

RITA DE CASSIA LOPES BINELLI - SP192187

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RITA DE CASSIA LOPES BINELLI - SP192187

AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023